AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078455 - CE (2022/0054438-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	EDILNELLY SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE - CE024898
INTERES.	:	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão da negativa da operadora do plano de saúde em autorizar a internação da paciente em Unidade de Terapia Intensiva por não ter cumprido o período de carência exigido pelo contrato.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Documento eletrônico VDA33638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/08/2022 09:05:11
Código de Controle do Documento: d0b0c8ab-b7d5-47e6-a300-f55ae81ee096

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA33638773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/08/2022 09:05:11
Código de Controle do Documento: d0b0c8ab-b7d5-47e6-a300-f55ae81ee096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078455 - CE (2022/0054438-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	EDILNELLY SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE - CE024898
INTERES.	:	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão da negativa da operadora do plano de saúde em autorizar a internação da paciente em Unidade de Terapia Intensiva por não ter cumprido o período de carência exigido pelo contrato.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA33323930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2022 14:05:43
Código de Controle do Documento: 8c9fb03d-0afa-4111-aa6a-129080010b3b

especial.

Ação: cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por EDILNELLY SILVA MOREIRA, em face da agravante, em razão da negativa da operadora do plano de saúde em autorizar a internação da paciente em Unidade de Terapia Intensiva por não ter cumprido o período de carência exigido pelo contrato.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a parte agravante proceda com a cobertura da internação da autora, ante o seu quadro de urgência/emergência, até quando perdurar a necessidade médica da paciente. Julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – PLANO DE SAÚDE – NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI - NEGATIVA DE COBERTURA – PRAZO DE CARÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA – RECUSA ABUSIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA. I - Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra sentença de procedência parcial (fls. 168/172) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE nos autos de Nº 0217126-39.2020.8.06.0001, os quais se referem a uma Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela de Urgência movida por EDILNELLY SILVA MOREIRA em desfavor da apelante. II - Em resumo, a autora, devido a quadro de meningite bacteriana não especificada (CID10),teve a indicação de internação em leito de UTI. Apesar do seu estado de saúde, o plano recorrente negou a sua internação por entender inexistir atingida a carência contratual exigida, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias. A promovente, então, buscou o judiciário para o implemento dos tratamentos necessários e a condenação da Recorrente em danos morais. III - Preceitua o art. 51 da Lei nº 8.078/90, que são nulos de pleno direito, entre outras, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou equidade. Ademais, evidenciada a urgência, deve, todavia, ser afastada qualquer cláusula impeditiva, quando há risco de vida para o segurado. IV - Normalmente, apesar de haver lei específica que regulamente os procedimentos de urgência e/ou emergência nos planos de saúde (Lei nº 9656/98), estabelecendo um prazo de carência de 24 horas, as operadoras de plano de saúde, reiteradamente, têm recusado o atendimento, exigindo o cumprimento de carência específica para internações, geralmente de 180 dias, prazo que supera em muito aquele disposto no art. 12, V, c, da Lei 9.656/98. Nos atendimentos emergenciais ou de urgência, a carência do plano de saúde não pode ser superiora vinte e quatro horas, sendo, portanto, ineficaz a cláusula que impõe prazo superior. V – Este órgão julgador adota posicionamento no sentido de que a negativa de cobertura de procedimento de urgência e emergência, com fundamento em prazo de carência para internação,

Documento eletrônico VDA33323930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2022 14:05:43
Código de Controle do Documento: 8c9fb03d-0afa-4111-aa6a-129080010b3b

> é abusiva, afrontando o teor do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, como já dito. Destaque-se a prova dos autos, exames de fls. 31/32, é inconteste acercado caráter emergencial porque passava a autora, haja vista o seu quadro clínico. VI - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (e-STJ, fls. 201)

Embargos de declaração: interpostos pela parte agravante, não foram acolhidos.

Recurso Especial: alega violação dos art. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/1998 e art. 54 § 4º, do CDC, no que concerne à possibilidade da operadora do plano de saúde limitar os procedimentos dentro do prazo de carência contratual.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

A decisão da Presidência do STJ trouxe a seguinte fundamentação:

> Quanto à controvérsia recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos art. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/1998 e art. 54 § 4º, do CDC, no que concerne à possibilidade da operadora do plano de saúde limitar os procedimentos dentro do prazo de carência contratual, trazendo os seguintes argumentos:
>
> > Consoante supradito, o cerne da questão restringe-se na possibilidade ou não de a Hapvida, como operadora de plano de saúde, limitar os procedimentos dentro do prazo de carência. Ora, agindo a operadora de plano de saúde sempre em observância à legislação que rege o caso em liça, bem como ao negócio jurídico livremente pactuado entre as partes, não é possível compeli-la a oferecer serviços indiscriminadamente, de forma

Documento eletrônico VDA33323930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2022 14:05:43
Código de Controle do Documento: 8c9fb03d-0afa-4111-aa6a-129080010b3b

irrestrita, uma vez que, se dessa maneira operasse, tornaria inviável a sua própria existência, vez que o próprio Estado reconhece esta impossibilidade e, devido a isso, regulamentou a cobertura assistencial a ser dada aos usuários. No entanto, o Tribunal de piso, apesar de reconhecer a legislação epigrafada, posiciona-se contrário à incidência do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias no caso em comento, não merecendo prosperar a decisão recorrida, pois pode-se inferir que a negativa por parte da Recorrente, apenas atendeu às normas que regulamentam o setor da assistência médica à saúde [...] [...] Neste sentido, depreende-se que, somente após o decurso da carência de 180 dias, cabe à operadora de saúde autorizar internações à Recorrida. Sendo assim, conclui-se que, ao negar a cobertura para referido procedimento, a Recorrente apenas cumpriu com as normas que regulamentam o setor da assistência médica à saúde. Ademais, sobressai translúcido o bom direito da Recorrente quando da negativa em custear o tratamento requestado pela Beneficiária. Forçoso ressaltar que o CDC não proíbe a celebração de contratos de adesão, desde que suas cláusulas sejam elaboradas de forma clara e inteligível, facilitando a compreensão da parte contratante [...] [...] Prudente esclarecer, ainda, que a Hapvida não pretende somente justificar a ausência de cobertura, mas demonstrar a inexistência de ilegalidade e/ou conduta abusiva quando da referida limitação. Existe legislação federal regulamentando a matéria e devidamente respeitada pela Recorrente, no entanto, não empregada pelo Tribunal de piso ao julgar a Apelação outrora interposta. [...] Registre-se que compelir a Operadora de Plano de Saúde a custear, sem receber a devida contraprestação para tal, a internação em tela, fere de morte o princípio da isonomia. Não é possível manter um negócio jurídico em que a Operadora possa ser obrigada a oferecer serviços pelos quais não recebeu qualquer compensação pecuniária, dando margem a um desequilíbrio econômico-financeiro. (fls. 215-217).

É, no essencial, o relatório. Decido.
Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Em resumo, a autora, Edilnelly Silva Moreira, devido a quadro de meningite bacteriana não especificada (CID10), teve a indicação de internação em leito de UTI. Apesar do seu estado de saúde, o plano recorrente negou a sua internação por entender inexistir atingida a carência contratual exigida, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias. A promovente, então, buscou o judiciário para o implemento dos tratamentos necessários e a condenação da Recorrente em danos morais. [...] Em casos tais, tem se visto que normalmente, apesar de haver lei específica que regulamente os procedimentos de urgência e/ou emergência nos planos de saúde (Lei nº 9656/98), estabelecendo um prazo de carência de 24 horas, as operadoras de plano de saúde, reiteradamente, têm recusado o atendimento, exigindo o cumprimento de carência específica para internações, geralmente de 180 dias, prazo que supera em muito aquele disposto no art. 12, V, c, da Lei 9.656/98[...] [...] Todavia, a meu ver, referida norma, trata-se de resolução e afronta a Lei nº 9.656/98, art. 12, V, c, que prevê pura e simplesmente o prazo de 24 horas de carência para procedimento de urgência e/ou emergência, não fazendo qualquer exceção ou objeção, em especial às situações que evoluam para a necessidade de internação, como na espécie. [...] Logo, adoto posicionamento no sentido de que a negativa de cobertura de procedimento de urgência e emergência, com fundamento em prazo de carência para internação, é abusiva, afrontando o teor do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, como já dito. Destaque-se a prova dos autos, documentos de fls. 31/32, é inconteste acerca do caráter

Documento eletrônico VDA33323930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2022 14:05:43
Código de Controle do Documento: 8c9fb03d-0afa-4111-aa6a-129080010b3b

> emergencial porque passava a autora, haja vista o seu quadro clínico. (fls. 205-206).
>
> Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> (...)
>
> Ademais, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Ressalte-se que a via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. art. 12, V, "b", da Lei n. 9.656/1998 e art. 54 § 4º, do CDC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF, não tendo ainda impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, fazendo incidir, ainda, a Súmula 283 do STF.

Da mesma forma, quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33323930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2022 14:05:43
Código de Controle do Documento: 8c9fb03d-0afa-4111-aa6a-129080010b3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.078.455 / CE

Número Registro: 2022/0054438-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02171263920208060001 02171263920208060001500000 2171263920208060001 2171263920208060001500000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	EDILNELLY SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE - CE024898
INTERES.	:	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	EDILNELLY SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE - CE024898
INTERES.	:	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33631841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:08:01
Código de Controle do Documento: 98434012-be4d-42f9-8096-15f55fa1f881

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33631841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:08:01
Código de Controle do Documento: 98434012-be4d-42f9-8096-15f55fa1f881